

Novo Estatuto - Honorários

Margareth Zanardini

Após vários comentários sobre o novo Estatuto, em síntese acusando-o de corporativista num desnecessário sensacionalismo começam a surgir as questões realmente compatíveis com o assunto.

Se o Estatuto é ou não corporativista parece-nos, em caso positivo, não haver nenhum malefício à sociedade (ao contrário - beneficia o cidadão e sua defesa) na medida em que tal palavra significa apenas reunião de uma classe. Claro está que o Estatuto de uma determinada classe tenta dar a esta o máximo de respeito às suas prerrogativas. Somente quando o corporativismo passa a ser exagerado, encobrindo omissões ou ilícitudes é que pode transpirar imoralidade! O fato de advogados desejarem, por exemplo, ter a palavra após o voto do relator apenas consubstancia uma vivência de que muitas vezes no voto já se denota equívocos sanáveis durante o julgamento, dando assim ao cidadão uma melhor e mais célere prestação jurisdicional. Sem isso, são raros os julgamentos em 2ª Instância em que os advogados se fazem presentes cientes de sua quase que inutilidade durante o mesmo, o que faz proliferar o número de recursos especiais e extraordinários, ao STJ e STF, respectivamente, que poderiam muito bem ser evitados.

Um dos temas que prendem a atenção do profissional é a valoração do trabalho jurídico.

Até há algum tempo, por exemplo, poucos escritórios cobravam consultas. Hoje, a Seção II, Normas Complementares do Novo Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei 8906 de 04.07.94, teve, publicada pela Subseção Curitiba e Região Metropolitana nova tabela que estabelece como mínimo o valor de R\$ 30,00 reais no próprio ambiente jurídico, em horário normal de trabalho e o dobro, fora do expediente. Considera-se, inclusive, aconselhável tal cobrança.

Tais normas complementares recomendam ao advogado, antes da aceitação de mandato, a contratação prévia, por escrito, dos honorários levando em conta que a tabela apregoa valores mínimos e determinando que jamais se estipule quantums menores que aqueles mínimos constantes da tabela. Continua o entendimento de que "na fixação dos honorários deverão ser levados em conta, além da importância e complexidade da causa, o lugar e prestação de serviço, o caráter de intervenção (cliente avulso, habitual ou permanente), condição econômica do cliente, e a experiência e conceito do advogado". A nosso ver, também a forma de pagamento influi na fixação de percentuais contratuais já que eventualmente o advogado, diante de circunstâncias especiais, contrata honorários apenas no final.

Outro ponto interessante é o de que se tornou expresso o fato de que o desempenho da advocacia é de meios e não de resultados, equivalente isso a dizer que o causídico não está obrigado a ganhar a causa, para receber pelo trabalho realizado.

Também que, havendo revogação do mandato, antes do término do ser-

viço, sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos em seu todo. Posicionamento coerente, pois casos há em que o cliente insaciável de resultados rápidos e/ou impossíveis ou mal influenciado acaba pedindo subestabelecimento ao patrono, ou age de forma a que este renuncie, desejando omitir-se de pagá-lo para depois, caso cobrado, tente pagar apenas o mínimo possível, e não o total, quando o advogado não deu causa à postura do cliente (exemplo = greve do Judiciário, demora normal em processos etc). Essa regra precisa ser conhecida e exercitada pelos colegas cientes para que não exerçam mandado em detrimento de seus pares, fazendo até propostas indecorosas envilecendo a profissão.

Avanço notável foi quanto à defensoria dativa = que ocorre quando advogado é nomeado a prestar serviço a necessitado. Nestes casos, diz a nova lei, tem ele direito a honorários a serem fixados pelo juiz, segundo tabela da seccional da OAB e pagos pelo Estado.

Todo advogado jamais deve esquecer, na sua atuação, que é indispensável à administração da Justiça (ar. 2º Estatuto), que seu ministério privado tem caráter de função social, e que é inviolável, no exercício da profissão, por seus atos e manifestações.

Embora alguns segmentos estejam insatisfeitos com o novo estatuto, este bem dispõe que:

- É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade - não mais se deverá encontrar "anúncios" de escritórios de advocacia junto com imobiliárias, empresas de cobrança extrajudicial, contabilidade, e até, restaurantes e outras atividades que, em última análise, aviltava o trabalho jurídico.

- os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro nos órgãos competentes, quando visados por advogados. Grande conquista porque agora efetivada e respeitada pela Junta Comercial. Não raro se vê contratos elaborados por leigos que são verdadeiras caricaturas escriturais. Sem conhecimento jurídico suficiente muitas pessoas já foram prejudicadas por tais "elaboradores barateiros". Já se tem falado que tal norma (que repete outra anterior, 6939 de 9/9/81 - que acrescentou o parágrafo 4º ao art 71 do antigo estatuto Lei 4215/63) agora enfim obedecida, criou os já chamados "advogados de porta de Junta" (!). Infelizmente a falta da ética grassa em todos os setores mas a OAB, dentro em pouco terá condições de fiscalizar tal irregularidade.

É chegada a hora de maior coesão da classe e o advento do novo Estatuto vem sendo motivo para tal conscientização. A obrigatoriedade de exame de ordem induzindo ao conhecimento, também de Estatuto e da Ética, talvez diminua o número de colegas que, para aumentar sua carteira de causas, não titubeia em acusar colegas de erros inexistentes e de culpa por fatos dos quais não tem controle

(Margareth Zanardini, advogada)